



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO

Interessado: **Câmara Municipal de Conceição do Castelo**

Assunto: **Análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2025 – “Botão do Pânico nas Escolas”**

Autor: **Vereador Sérgio Paulo Batista de Souza**

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 14/2025, de iniciativa do Vereador Sérgio Paulo Batista de Souza, que “dispõe sobre a implementação e uso do ‘Botão do Pânico’ nas escolas públicas municipais de Conceição do Castelo – ES, como medida de segurança e proteção em situações de emergência, e dá outras providências.”

O art. 1º autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa “Botão do Pânico nas Escolas”, com o objetivo de oferecer uma ferramenta tecnológica de segurança e resposta rápida em situações de emergência, como ameaças, violências ou outras ocorrências que coloquem em risco a integridade física de alunos, professores e funcionários da rede pública municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A segurança no ambiente escolar é tema de interesse local, por se referir à integridade física da comunidade escolar e à prevenção de situações emergenciais, o que justifica a atuação municipal no âmbito das políticas públicas de segurança e educação.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a competência dos Municípios para instituírem leis de segurança em escolas e unidades públicas, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa do Executivo.

2. Iniciativa Legislativa e Separação dos Poderes

A iniciativa do projeto é parlamentar, e não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não há criação de cargos, órgãos ou funções, tampouco atribuições a servidores, mas apenas autorização ao Poder Executivo para regulamentar e implementar o programa por decreto.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003800370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A jurisprudência consolidada nos Tribunais de Justiça estuda reforça essa compreensão:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santo André – Lei n. 10.756/2024 que ‘Autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei de Segurança em unidades de saúde, que cria um ‘botão de pânico’ e um sistema de monitoramento inteligente 24 horas – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade verificada apenas dos artigos 2º e 5º da lei local – Ato normativo que versa sobre política pública de segurança nas unidades de saúde, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – Ação julgada procedente em parte.”

(TJ-SP – Direta de Inconstitucionalidade n. 2157285-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 04/09/2024, publ. 20/09/2024).

“EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 2.612/2023 – INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO, CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA, PORTAL DETECTOR DE METAIS E CERCAS ELÉTRICAS NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO VERIFICADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.”

(TJ-MT – Direta de Inconstitucionalidade n. 1020003-73.2023.8.11.0000, Rel. Des. Márcio Vidal, Órgão Especial, j. 15/02/2024, publ. 26/02/2024).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 1.591/2023, DE ERVAL VELHO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DO TIPO ‘BOTÃO DE PÂNICO’ NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE DE ENSINO – ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM AS COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL – NORMA QUE NÃO IMPÕE ÔNUS EXCESSIVO AO PODER PÚBLICO, NÃO CRIA OU ALTERA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, NÃO INTERFERE EM POLÍTICAS PÚBLICAS – ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 917 (AG.REG. NO RE 633.551/MG) – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

(TJ-SC – Direta de Inconstitucionalidade n. 5060063-57.2023.8.24.0000, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 19/06/2024).

Os precedentes acima confirmam que leis municipais de iniciativa parlamentar que tratam de medidas de segurança em escolas, sem criação de estrutura administrativa ou cargos públicos, são constitucionais e não violam o princípio da separação dos poderes.



3. Constitucionalidade Material

O projeto está em harmonia com:

- Art. 5º, caput, da Constituição Federal – direito à segurança;
- Art. 6º, CF – segurança como direito social;
- Art. 205, CF – dever do Estado com a educação;
- Art. 144, CF – segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Além disso, está em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que prevê a obrigação do poder público em assegurar condições adequadas ao ambiente educacional, e com a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), permitindo a integração entre os entes federados em ações locais de segurança.

4. Aspectos Orçamentários e Administrativos

O art. 5º da proposta determina que as despesas decorrentes da eventual implementação do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, o que observa o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Por se tratar de autorização legislativa, não há imposição de despesa imediata ao Executivo, tampouco violação ao equilíbrio fiscal.

5. Técnica Legislativa

O texto do projeto atende aos critérios de clareza, precisão e técnica redacional previstos na Lei Complementar nº 95/1998, estando formalmente apto para tramitação legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 14/2025, por ser legal, constitucional e de interesse público local, destacando-se que:

- a matéria versa sobre segurança escolar, de competência legislativa suplementar do Município;
- não há vício de iniciativa parlamentar;
- o texto está em conformidade com as normas orçamentárias e de técnica legislativa;
- e jurisprudência consolidada confirma a constitucionalidade de projetos análogos em diversos tribunais estaduais.

É o parecer.

Conceição do Castelo/ES, 31 de outubro de 2025.


Dioggo Bortolini Vigaher
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Recebi em 31/10/2025
D. J. S.

